

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 2011

Acrescenta a alínea c ao inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição, para determinar que seja adotada a alíquota interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto e a operação se der sem a presença física deste no Estado de origem.

Autor: Deputado Assis Carvalho

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, estabelece, em seu art. 1º, que o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 155

§ 2º

VII -

c) a alíquota interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do imposto e a operação se der por meio da internet, telefone, correio ou quaisquer outro meio assemelhado. Aplicando-se neste caso a sistemática do inciso VIII; (NR).

.....”

O art. 2º da PEC em questão estabelece que a Emenda Constitucional dela resultante entrará em vigor noventa dias após a publicação.

Em sua justificação, alega o autor da proposta que:

"A presente proposta de emenda à Constituição Federal tem por objetivo modificar o regime de tributação nas operações interestaduais decorrentes de faturamento para o consumidor por meio eletrônico ou de outros meios não presencial, [sic!] estabelecendo que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

.....

O comércio eletrônico tem por foco principal o chamado cliente virtual e possibilita o faturamento direto entre o fornecedor e o consumidor final, independentemente da localização geográfica de ambos. Atualmente tem sido um nicho de mercado utilizado não somente por empresas virtuais, mas também por empresas, fisicamente estabelecidas nos mais diversos estados, que aderiram ao sistema, como forma de proteger a sua permanência no mercado. A nova modalidade de comércio alcança praticamente todos os segmentos econômicos, seja de comercialização ou serviços, especialmente produtos eletrônicos, produtos de informática, vestuários, calçados e livros, para o que existem inúmeros sites especializados. Quando a Constituição de 1988 definiu como sendo integralmente do estado de origem o ICMS nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do imposto, esse tipo de comercialização praticamente não existia e a internet era ainda incipiente. Atualmente o cenário é muito diferente de duas décadas atrás e a tendência, para a venda a consumidor final, é a consolidação cada vez maior da sistemática do comércio eletrônico, em substituição ao sistema tradicional de comércio, minando substancialmente a fonte de arrecadação de ICMS dos estados onde ocorre o consumo nessas operações.

.....

A proposição obteve 172 assinaturas confirmadas.

Por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o inciso IV do art. 32 do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão apreciar a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Dispõe o art. 60-I da Constituição Federal que a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de “*um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal*”, com a ressalva de que ela não poderá ser emendada “*na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio*” (§ 1º do art. 60).

Além disso, determina o § 4º do referido art. 60 que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir “*a forma federativa de Estado*”, “*o voto direto, secreto, universal e periódico*”, “*a separação dos Poderes*” e “*os direitos e garantias individuais*”.

Verifica-se que a presente proposição obteve 172 assinaturas confirmadas, o que representa mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Além disso, a matéria diz respeito à alíquota do ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Em consequência, a Proposta de Emenda à Constituição não está propondo a abolição da Federação, ou do “*voto direto, secreto, universal e periódico*”, ou “*da separação dos Poderes*” ou “*dos direitos e garantias individuais*”.

Por outro lado, não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Estão, portanto, sendo observados os requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regulamento Interno, sendo a presente PEC admissível.

No entanto, cabe registrar a incongruência entre a ementa e o texto da PEC 71, de 2011. Com efeito, enquanto consta da ementa a expressão “*a operação se der sem a presença física deste no Estado de*

origem", o texto a ser acrescido adota a expressão "*a operação se der por meio da internet, telefone, correio ou quaisquer outro meio assemelhado*".

Registre-se, igualmente, a impropriedade de utilização de termo em língua estrangeira no texto que deverá integrar a Constituição brasileira, a qual determina que "*a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil*" (art. 13). Note-se que o termo sequer está "*aportuguesado*" no texto proposto. As leis brasileiras têm utilizado a expressão "*Rede Mundial de Computadores*" em lugar do termo estrangeiro adotado na PEC em questão.

Além disso, o texto da alínea que se pretende introduzir no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição não segue a boa técnica de redação de textos legais, sendo constituído por dois períodos, separados por "*ponto final*".

As falhas apontadas não prejudicam a admissibilidade da PEC ora analisada.

Pelo exposto, voto reconhecendo a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator

2011_14225